



Ararendá. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ararendá. Réu: Moacy Gomes Ferreira. Advogado: Juvêncio Gonçalves de Freitas Netto (OAB: 35883/CE). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

0626447-65.2022.8.06.0000 - Procedimento Comum Cível. Autor: Município de Capistrano. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Capistrano. Réu: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Capistrano. Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

0627183-49.2023.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza/3ª Câmara Direito Público. Agravante: Maria Karleni Rodrigues Rosa. Advogado: Lennon de Araújo Félix (OAB: 19276/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

0636076-97.2021.8.06.0000 - Ação Rescisória - Fortaleza/2ª Câmara Direito Público. Autora: Silveline Silva Leal. Autor: Felipe Araújo de Oliveira. Autor: Júlio César da Costa Santos. Autora: Gildene Maia de Sousa. Autora: Susiane da Costa Silva. Advogado: Júlio César Rodrigues Silva (OAB: 30293/CE). Réu: Município de Itapajé. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Itapajé. Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Total de processos a julgar: 12

Fortaleza, 6 de junho de 2024.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 2ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000317-19.2024.8.06.0000 - Conflito de competência cível - Quixadá - Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá - Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza - Interessado: Município de Ibicuitinga - Interessado: Francisco Estenio Saraiva Maia - Des. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE FORTALEZA E 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE QUIXADÁ. AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. ART. 46, §5º, DO CPC. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA RELATIVA. NÃO AUTORIZA A DECLINAÇÃO EX OFFICIO. DEFINIÇÃO PELO JUIZ SUSCITADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ/CE, E O JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA DE FORTALEZA/CE, ONDE SE QUESTIONA A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 2. PROCESSO TRAMITOU PRIMEIRAMENTE PERANTE O JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA DE FORTALEZA/CE, TENDO O MAGISTRADO DE PISO, DECLINADO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO DO STF, NO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 5737 E Nº 5492, DE QUE O ART. 46§ 5º DO CPC, DEVE SER INTERPRETADO RESTRITIVAMENTE, DE MODO QUE A EXECUÇÃO FISCAL SEJA AJUIZADA OBSERVANDO-SE OS LIMITES DO TERRITÓRIO DE CADA ENTE SUBNACIONAL OU O LOCAL DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NESSE CONTEXTO, ARGUMENTA QUE, COMO O FATO GERADOR OCORREU NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA, TRATA-SE DE "INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA" EM RAZÃO DA MATÉRIA, DEVENDO SER DECLARADA DE OFÍCIO, RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA DO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 3. REDISTRIBUÍDOS OS AUTOS AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ/CE, ESTE ADUZ NÃO SER COMPETENTE, SOB O FUNDAMENTO DE SER ASSEGURADA À FAZENDA PÚBLICA, A PRERROGATIVA DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, ESCOLHER ONDE PRETENDE AJUIZAR A EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 46, § 5º, DO CPC E, POR TRATAR-SE DE REGRA DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA, NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO, RAZÃO PELA QUAL SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 4. A REGRA DO ART. 46, §5º, DO CPC, ESTABELECE QUE "A EXECUÇÃO FISCAL SERÁ PROPOSTA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU, NO DE SUA RESIDÊNCIA OU NO LUGAR ONDE FOR ENCONTRADO". 5. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL É DE NATUREZA RELATIVA, ESTANDO LIGADA AO INTERESSE PARTICULAR, NÃO PODENDO O JUIZ DELA CONHECER DE OFÍCIO, COMO ASSIM ESTABELECE A SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO". 6. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA DE FORTALEZA/CE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (PROC. Nº 0290870-96.2022.8.06.0001). ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA DE FORTALEZA/CE, PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO N.º 0290870-96.2022.8.06.0001, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE DESTA. FORTALEZA, DIA E HORÁRIO REGISTRADOS NO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVARELATORA. - Advs: Procuradoria Geral do Município de Ibicuitinga